



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00031/2021/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.066788/2019-56

INTERESSADOS: UFES - DEPARTAMENTO DE LINGUAS E LETRAS - DLL/CCHN

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: ANÁLISE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 08/2020 CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST. REORÇAMENTAÇÃO. APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

Senhor Procurador Chefe,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo (seq. 188) ao Contrato n. 08/2020, celebrado entre a UFES e a Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST, relativo ao Projeto de Extensão Curso de Língua Brasileira de Sinais - Libras, objetivando prorrogar a vigência contratual, de 14/02/2021 até 31/01/2022, e inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, ficando mantidas integralmente as demais cláusulas e condições estabelecidas no instrumento inicial.
2. O valor total a ser acrescido ao contrato é de R\$ 31.780,00 (trinta e um mil e setecentos e oitenta reais). O valor global do contrato passará a ser R\$ 74.280,00 (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta reais).
3. É o relatório. Passa-se à apreciação.

II - ANÁLISE JURÍDICA

4. Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo-UFES, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Ainda em sede inicial, é importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta manifestação: Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações.
5. Determina a Lei n. 8.666/93, em seu art. 38, Parágrafo Único, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”, impondo clara obrigatoriedade no sentido de, antes de abertura do certame, realizar-se análise jurídica das condições que foram fixadas para disciplinar o aditamento do contrato.

6. A Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD, em análise dos autos, descreve a instrução processual destinada a embasar o pedido de análise do aditivo (seq. 189):

- 1 Solicitação com justificativa do Coordenador do Projeto 130
- 2 Documento indicando a prorrogação do projeto na Pró-Reitoria de Origem 141
- 3 Justificativa de Interesse institucional 168
- 4 Planilha reorçamentada de acordo com o modelo do site 174 02-03
- 5 Planilha detalhada da despesa a ser executada 174 04-06
- 6 Aprovação do Conselho Departamental 156
- 7 Aprovação do Departamento 146
- 8 Cronograma físico financeiro 174 01
- 9 Minuta de Termo Aditivo 188

7. Verifica-se, assim, justificativa à solicitação do Aditivo formulada pelo Coordenador do Projeto, Profa. Flavia Medeiros Alvaro Machado (seq. 130), indicando a necessidade de prorrogação do contrato por mais 1 ano, até 31/01/2022, considerando a previsão de continuidade dos serviços de extensão, conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93:

"(...)Para isso, solicitamos a apreciação deste departamento das seguintes etapas:

- a) Prorrogação do prazo do contrato até 31/01/2022, considerando o prazo para oferta dos cursos no próximo ano;
- b) Inclusão do novo cronograma físico-financeiro para 2021.
- c) Aditivo de valor ao contrato e reorçamentação da planilha de receitas e despesas;

O projeto aprovado na Proex sob o número Projeto de Extensão nº 1112 - Cursos de Língua Brasileira de Sinais – Libras e solicitamos a prorrogação por mais 1 ano com a apresentação de relatório técnico que segue para aprovação em outro processo.

Durante o período de suspensão das atividades presenciais o Projeto foi adaptado para o formato de aulas on-line por meio de plataforma digital, os objetivos do projeto, a programação dos cursos e o formato das aulas foi mantido com as adaptações necessárias a fim de manter o funcionamento dos cursos em 2021.

"(...)"

8. Prosseguindo em análise dos autos, verifico a aprovação do CONSELHO DEPARTAMENTAL DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E NATURAIS (seq. 156) e DECISÃO – AD REFERENDUM do Pró-Reitor de Extensão:

DECISÃO – AD REFERENDUM

Considerando que a ação extensionista está registrada no sistema de gestão desta PROEX sob o número 1112; Considerando o parecer favorável emitido pelo membro da Câmara de Extensão; Considerando que a proposta de curso apresenta mérito extensionista e possui relevância acadêmica e social, ao possibilitar a socialização do conhecimento acadêmico científico junto às comunidades interna e externa à UFES;

Considerando que a próxima Reunião Ordinária da Câmara de Extensão está prevista somente para o dia 05 de fevereiro de 2021, o que poderia acarretar prejuízos à proposta.

Aprovo ad referendum da plenária da Câmara de Extensão, a renovação do Projeto de Extensão sob o nº 1112, previsto para o período de 01/02/21 a 31/12/2022.

Destaco que esse processo deverá retornar à Câmara de Extensão para a devida homologação desse ato.

Vitória, 12 de janeiro de 2021.

Atenciosamente,

RENATO RODRIGUES NETO

Pró-Reitor de Extensão

9. Quanto ao aspecto legal referente à prorrogação e inclusão de Nova Planilha Reorçamentada, ressalta-se, mais uma vez, que o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluída análise de viabilidade de natureza técnica e formal do termo aditivo, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa para eventuais alterações do plano de trabalho, que é matéria de âmbito discricionário da Administração.

10. Desta forma, tem-se que é possível a prorrogação da vigência do contrato, o qual está em vigor (Vigência: 14/02/2020 a 14/02/2021 - seq. 91 e 92), bem como não há óbices à reorçamentação proposta, desde que o objeto permaneça inalterado, ou seja, o novo plano de trabalho não altere o objeto pactuado, nem implique em modificação de elementos caracterizadores do compromisso original, cabendo à área técnica realizar essa averiguação.

11. Informa-se, por seu turno, que há Cronograma físico financeiro (seq. 174) e Documento indicando a prorrogação do projeto na Pró-Reitoria de Origem (seq. 141).

12. Quanto às reformulações promovidas no plano de trabalho original, e as relacionadas à utilização dos recursos, não se pode perder de vista que a análise mais aprofundada das mesmas é de ordem técnica, cabendo a esta Procuradoria, apenas, verificar se a inclusão deste novo plano de trabalho acarreta alteração no objeto, o que, à princípio, não ocorreu.

13. Também necessário apontar que, no tocante aos pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, bem como pagamento de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio, deverá ser observado o prescrito nos art. 6º e 7º, do Decreto nº 7.423/2010.

14. A observância dos requisitos fixados pelos normativos legais, bem como das questões apontadas acima, dependem de aferição técnica e/ou administrativo-operacional, que refogem à competência desta Procuradoria, sendo de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, que deverá proceder às adequações, correções e/ou exclusões que porventura se fizerem necessárias.

15. Assim sendo, considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão do teor da justificativa é da autoridade que a subscreve, bem como o fato de que a reorçamentação pretendida, no que tange aos seus elementos justificantes, envolve essencialmente aspectos técnico-operacionais e, considerando, também, a sua oportunidade e conveniência – **mérito administrativo** - que competem ao gestor sopesar, não vislumbramos, em princípio, óbice ao presente aditamento, também relacionado à prorrogação do prazo de vigência do CONTRATO Nº 8/2020, observados, porém, os demais termos deste Parecer.

16. Por fim, recomendo que sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

- a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.
- b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.
- c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.33.

17. De ratificar, entretanto, sobre a responsabilidade da autarquia federal em observar, quando da execução do Contrato, as prescrições dos arts. 12 e 13 do Decreto nº 7.423/2010 (que dispõem sobre o acompanhamento e o controle em relação ao Contrato a ser firmado com a Fundação de Apoio) e do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (que dispõe sobre o acompanhamento e a fiscalização dos contratos firmados pela Administração), valendo acrescentar, acerca do acompanhamento e fiscalização, que em razão do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União através do Acórdão 1450/2011 – TCU – Plenário (Ata 21/2011 – TCU – Plenário), “É dever do gestor público responsável pela condução e fiscalização de contrato administrativo a adoção de providências tempestivas a fim de suspender pagamentos ao primeiro sinal de incompatibilidade entre os produtos e serviços entregues pelo contratado e o objeto do contrato, cabendo-lhe ainda propor a formalização de alterações qualitativas quando de interesse da Administração, ou a rescisão da avença, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.666/1993”, devendo ser observado que “A falta de qualquer das providências acima configura conduta extremamente reprovável, que enseja a irregularidade das contas, a condenação dos gestores ao ressarcimento do dano ao erário e a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443/1992”.

18. No que tange à aferição da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, como sabido, antes de proceder a qualquer contratação direta, a Administração sempre deverá verificar se possui as condições habilitatórias exigidas para a contratação com o Poder Público.

19. Ainda, para fins de demonstração de habilitação jurídica dos representantes legais da futura contratada, recomenda-se que sejam anexadas ao processo cópias atualizadas dos respectivos documentos de identificação que a comprovem.

III - CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal junto à UFES (art. 131 da Constituição Federal, art. 11, IV, "b" da Lei Complementar n. 73/93 e art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93), opina pela viabilidade jurídica de celebração do ajuste (seq. 188), observadas ou fundamentadamente afastadas as recomendações lançadas nesta manifestação jurídica.

21. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados financeiros insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica da Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

22. Assevera-se que, por efeito dos princípios da probidade e da legalidade, a Administração deverá manter pleno controle das ações desenvolvidas pela fundação contratada no âmbito da gestão administrativa e financeira do projeto a ser apoiado.

23. É do setor requisitante toda responsabilidade pelas questões técnicas, assim como pela justificativa/motivação apresentada, cabendo a decisão final acerca da celebração do ajuste à Autoridade competente, pois o presente Parecer tem caráter meramente opinativo.

24. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

À consideração superior.

Vitória, 03 de fevereiro de 2021.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068066788201956 e da chave de acesso 82ac9305



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 03/02/2021 às 18:29

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/131787?tipoArquivo=O>